

# **Deliberação**

## **(Ata n.º 141/XIV)**



**Realização de propaganda eleitoral através do serviço de *Infomail***

**Lisboa**

**9 de abril de 2014**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **Reunião n.º 141/XIV, de 09.04.2014**

### **Assunto: Realização de propaganda eleitoral através do serviço de *Infomail***

A Comissão analisou o projeto de deliberação solicitado aos serviços de apoio na sequência do balanço realizado no quadro das audições com os partidos políticos inscritos no Tribunal Constitucional, e decidiu, por maioria dos Membros presentes com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís, tomar a seguinte deliberação:

*“1. A proibição de realização de propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, estabelecida em todas as leis eleitorais e referendárias, visa impedir que através da compra de espaços ou serviços utilizados para publicidade por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras.*

*2. O que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, sendo legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.*

*3. Tem entendido a CNE que são diversos os meios utilizados para efeitos de publicidade, podendo referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário urbano (mupis), reclusos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na Internet, redes sociais, entre outros.*

*4. O serviço de Infomail, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, “(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo”.*

*5. Prosseguem os CTT, “Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.”*

*6. Do exposto se conclui que o serviço Infomail não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.*

*7. Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do “Correio Contacto” e que, ao contrário deste, o Infomail pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.*

*8. À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o Infomail não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.”*